

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (artigo 127, *caput*, da CF/88, e artigo 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, especialmente quanto “às ações e aos serviços de saúde” (artigo 129, II, da CF/88, artigo 2º e 5º, V, “a”, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, da CF/88);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (artigo 129, III, da CF/88, e artigo 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (artigo 11 a 14, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO é necessário se antecipar às progressões que indicam que o pico da contaminação iniciará em mais 20 dias, levando-se em conta que estamos no Estado da Federação com o maior número de casos confirmados e suspeitos, além disto da ocorrência das primeiras mortes.

CONSIDERANDO que embora tenhamos consciência que os cidadãos desta cidade temem perder seus postos de trabalho e meios de subsistência, neste momento urge que o Poder Público tome todas as medidas para impedir o contágio, planejando, antes que a transmissão comunitária se torne incontrollável, as contrapartidas necessárias, inclusive econômicas, para evitar o caos na saúde pública.

CONSIDERANDO a realidade fática do sistema de saúde da nossa região, que possui um déficit de leitos conhecido, exige planejamento imediato da prevenção do contágio e do atendimento clínico, não sendo admissível aguardar o surgimento do primeiro caso confirmado desta doença na cidade ou ainda o crescimento progressivo da doença, como se nosso sistema de saúde estivesse em plenas condições de atendimento.

CONSIDERANDO as demais recomendações já expedidas pelo Estado de São Paulo, inclusive de suspensão de aulas na rede pública;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **MUNICÍPIO DE NANTES**, representado pelo Prefeito Municipal em exercício **CELSO DE SOUZA**, conforme segue:

Deve o Município analisar eventual necessidade de decretação de situação de emergência para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) – caso ainda não tenha sido feito - e, em qualquer caso, de forma excepcional e com o interesse de resguardar o interesse da coletividade, determinar a adoção das seguintes medidas:

(i) encaminhamento à Promotoria de Justiça, semanalmente (por e-mail: pjiepe@mpsp.mp.br), a partir desta recomendação, da taxa de ocupação dos leitos de UTI na rede municipal (para acompanhamento), se houver;

(ii) esclarecer a capacidade do município na testagem do vírus e medidas emergenciais que estão sendo adotadas, efetuando-se remanejamento de verbas orçamentárias, se necessário;

(iii) suspender, com DECRETO DE FECHAMENTO, de todas as atividades e serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, restaurantes, comércio em geral, eventuais casas de shows e eventos diurnos ou noturnos, prevendo sanções para o descumprimento, bem como dispondo que as autoridades sanitárias e da segurança pública poderão adotar medidas administrativas e penais necessárias para o cumprimento da determinação municipal;

(iv) suspender as atividades e os serviços públicos não essenciais que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto, inclusive suspensão imediata do atendimento e atividades presenciais dos

serviços do Centro de Referência de Assistência Social, bem como de proteção básica e especial do CRAS, Centro do Idoso e qualquer outro centro de convivência pública, além das entidades privadas subvencionadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, exceto casos de extrema urgência e emergencial, assim expressamente reconhecidas e autorizadas pela Secretária de Assistência e Promoção Social do município;

(v) suspender todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e modalidade, inclusive de natureza religiosa (inclusive missas, celebrações e cultos) e educacional, e os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 10 (dez) pessoas, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e modalidade;

(vi) suspensão das cirurgias eletivas, visando diminuir o fluxo de pessoas na unidade hospitalar e permitindo estarem os leitos desocupados, assim como as salas cirúrgicas, para atender a demanda do COVID-19 e de outras doenças que impliquem em assistência médica emergencial;

(vii) suspensão do atendimento das consultas médicas já agendadas na rede municipal nos Postos de Saúde e Unidades Básicas de Atendimento, mantendo-se os médicos no local para atendimento de emergências e urgências, determinando o agendamento destas para data que não prejudique os afetados;

(viii) vedação das concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados a partir de 21 de março de 2020;

(ix) suspensão das licenças já concedidas, para eventos programados para ocorrer a partir de 19 de março de 2020, devendo os setores competentes envidar esforços para dar ciência aos particulares que as requereram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis;

(x) em relação aos velórios, limitar o acesso a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do *de cujus*;

(xi) em relação aos banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar todo o material necessário à adequada higienização dos usuários, devendo ser higienizados em intervalos inferiores a 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento;

(xii) suspender as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário;

(xiii) em relação ao transporte coletivo: (a) providenciar a limpeza e higienização total dos ônibus e vans, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado; (b) disponibilização de álcool em gel - ou equivalente - aos usuários e trabalhadores, nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos; (c) orientação para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem;

(xiv) aplicar, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação para eventuais descumprimentos;

(xv) a ampla fiscalização pela Vigilância Sanitária de todas as medidas previstas nesta recomendação.

O MUNICÍPIO DE NANTES deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal, no *site* do ente e por meio de rádio ambulante (meio usual de transmissão de informações na cidade de Nantes) nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documentação (por e-mail), no prazo de 05 (cinco) dias do recebimento desta, que

comprove as providências adotadas, bem como relatório detalhado, no prazo de 05 (cinco) dias, do exercício do poder de polícia administrativa em relação aos estabelecimentos violadores das restrições fixadas.

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Iepê, 20 de março de 2020.

JOÃO AUGUSTO DE SANCTIS GARCIA
Promotor de Justiça